



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1688080 - SP (2017/0183515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELIA THEREZINHA RIZZI
AGRAVANTE : JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DECHEN
AGRAVANTE : MICHIO YOSHIOKA
AGRAVANTE : MANOEL DE BEM FILHO
AGRAVANTE : MARIO ANGELO ALTAFIN
AGRAVANTE : MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES
AGRAVANTE : NEI MORAES PERCHES
AGRAVANTE : ORSENI SEBASTIANA GALENDE
AGRAVANTE : ZACARIAS ANTÔNIO HADDAD
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA ALVES - SP071743
ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI E OUTRO(S) - SP334935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ilegalidade no reajuste dos benefícios. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado

em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1688080 - SP (2017/0183515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELIA THEREZINHA RIZZI
AGRAVANTE : JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DECHEN
AGRAVANTE : MICHIO YOSHIOKA
AGRAVANTE : MANOEL DE BEM FILHO
AGRAVANTE : MARIO ANGELO ALTAFIN
AGRAVANTE : MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES
AGRAVANTE : NEI MORAES PERCHES
AGRAVANTE : ORSENI SEBASTIANA GALENDE
AGRAVANTE : ZACARIAS ANTÔNIO HADDAD
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA ALVES - SP071743
ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI E OUTRO(S) - SP334935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ilegalidade no reajuste dos benefícios. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado

em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 703/718) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 679/684).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "ao decidir pela ausência de cerceamento de defesa deixou-se de observar que o Tribunal a quo, ao não possibilitar a produção da prova pericial pleiteada desde o início da lide (questionada a violação ao art. 330 do CPC/1973) pelo autor hipossuficiente e vulnerável, cerceou o seu direito, retirando-lhe a única possibilidade de demonstrar as ilegalidades praticadas pela agravada" (e-STJ fls. 706/707).

Sustenta que, "quanto à violação ao o § 2º do art. 21, do Decreto 81.240/78 e o § 2º do art. 42, da Lei 6.435/77, [a matéria foi] devidamente pré-questionada, impugnada por meio do recurso de apelação e por via de embargos declaratórios" (e-STJ fl. 708).

Suscita divergência jurisprudencial quanto à forma de reajuste do benefício complementar.

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 721).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 679/684):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 489):

APELAÇÃO CÍVEL. Previdência Privada. Ação Condenatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo.

Parcial acolhimento. Legitimidade Passiva caracterizada.

Cerceamento de Defesa. Inexistência. Preliminares afastadas. Prescrição. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo. Apenas prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do lapso prescricional previsto é que se encontram prescritas. Mérito. Pedidos Improcedentes.

Inaplicabilidade do CDC. Inteligência da Súmula nº 563 STJ. Pretensão em relação aos descontos de aumentos decorrentes de reajustes do INSS e aos reajustes (aumentos) nos termos dos dissídios da Fenaban ou pelo INPC, nos anos em que foram impostos os congelamentos.

Descabimento. Ausência de prejuízo diante dos termos optados pelos próprios Autores. Ausência de ilegalidade.

Aplicação do Regulamento vigente para cálculo da complementação do benefício. Necessidade. Sentença mantida por fundamento diverso. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 550/554).

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 556/586), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 330 do CPC/1973, sustentando cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova pericial.

Apontaram afronta aos arts. 21, §2º, do Decreto n. 81.240/1978 e 42, §2º, da Lei n. 6.435/1977, insurgindo-se, em síntese, contra a forma de reajuste do benefício complementar.

Finalizaram postulando a "procedência de seus fundamentos, declarando-se a nulidade do v. acórdão vergastado para que seja oportunizada a realização de perícia" (e-STJ fl. 586).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 649/662).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial dos autores, apesar de trazer na fundamentação tese de violação das normas relativas à forma de definição da complementação do benefício de aposentadoria, limita-se a devolver a esta Corte, de modo um pouco confuso, a pretensão de desconstituição do acórdão e da sentença, de modo que se proceda à realização de prova pericial contábil, conforme se verifica do pedido apresentado no especial (e-STJ fl. 586).

Limito, assim, o conhecimento do recurso à pretensão de reconhecimento do cerceamento de defesa e da necessidade de produção de prova pericial.

Ainda que assim não fosse, o conteúdo dos arts. 21, §2º, do Decreto n. 81.240/1978 e 42, §2º, da Lei n. 6.435/1977 não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Com relação ao art. 330 do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 492):

Ainda, inexistiu Cerceamento de Defesa pela ausência de produção de prova pericial atuarial.

Cabe ao Digno Juízo, de forma discricionária, ponderar os documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados.

Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada de acordo com os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

No caso, constata-se que o Pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, bastando as já existentes no Feito.

(...)

De acordo com o que será apreciado a seguir, de fato, o conjunto probatório carreado aos Autos bastava por si só para a solução satisfatória da Demanda, conforme será decidido, sendo desnecessária a prova para comprovação do congelamento de seus benefícios.

E ainda (e-STJ fls. 494/500):

Entretanto, a Improcedência do Pedido deve ser mantida por outro fundamento.

Ressalta-se que, de acordo com o Regulamento do “Plano V”, houve transferência automática de seus Participantes a partir do momento em que a “Banesprev” passou a gerir os benefícios, que seriam divididos no Grupo 1 e Grupo 2, de acordo com seu artigo 3º, §4º:

(...)

Desta forma, o Acordo Coletivo de 2004/2006 permitiu, em sua cláusula 44ª, a migração dos beneficiários para o novo regime de complementação de aposentadoria. Ou seja, houve a possibilidade do aposentado optar pela alteração das regras de reajuste do benefício, desvinculando-o dos aumentos concedidos ao pessoal da ativa.

E de acordo com o artigo 40, “a”, para os Participantes do Grupo 1 “os benefícios de complementação de aposentadoria ou de pensão serão corrigidos em setembro de cada ano, pela variação integral do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor”, enquanto que para os Participantes do Grupo 2 “os benefícios de complementação de aposentadoria ou de pensão serão reajustados, no caso de majoração da remuneração dos empregados em atividade do Patrocinador, quer por medida de ordem geral, quer por reajustamento de padrões de salário das categorias efetivas ou valores dos cargos em comissão”.

Alguns Autores fazem parte ao Grupo 1 (“Célia”, “João Paulo”, Jorge”, “Manoel”, “Mario” e “Marlene”), com adesão à cláusula 44ª do Acordo Coletivo e outros pertencem ao Grupo 2 (“Michio”, “Nei”, “Orseni” e “Zacarias”).

Quanto ao Grupo 1, no qual houve adesão expressa à cláusula 44ª, não havendo qualquer indício nos Autos de coerção para tanto, os reajustes devem ser feitos pelo INPC, nos termos do Regulamento, não havendo como se acolher a pretensão inicial, pois esse foi o índice eleito e aceito por esses Autores.

Assim sendo, quando foi implementado o “Plano V”, para o qual houve a migração automática daqueles que permaneciam sob o regime antigo, nada foi alterado acerca dos critérios de reajuste dos benefícios (Cláusula 44ª e seus parágrafos - fls. 269/271).

Assim, e havendo a opção, não há que se falar em perdas anteriores, já que, pelo plano anterior, os funcionários da ativa não tiveram qualquer aumento justamente em razão de sucessivos Acordos de

Trabalho que estavam, apenas garantindo o emprego. Não tendo havido qualquer aumento, qualquer reajuste, não houve o repasse necessário, atuarial, para a composição das complementações.

E, eleito o novo índice de reajuste, esse passou a ser utilizado, diante do Acordo subscrito pelos Interessados, e com possibilidade de opção, que foi aceita pelos Autores que integram o Grupo 1.

Por tais motivos, esse pleito não tinha mesmo como ser acolhido.

Quanto aos Requerentes que integram o Grupo 2, estes não aderiram à referida cláusula 44ª, não possuindo direito de pleitearem a incidência da nova regra de reajuste dos benefícios com base no INPC. Isto porque, se os beneficiários livremente escolheram permanecer sob as regras anteriores do Regulamento do Pessoal, sem optarem pela aludida adesão, na ausência de qualquer ilegalidade que possa ser imputada à livre manifestação de vontade, frise-se, não têm direito ao reajuste de Acordo com a nova regra somente porque, agora, verificaram desvantagem na opção que escolheram.

A mesma conclusão se infere quanto aos beneficiários que fizeram a opção pela adesão ao novo regramento (Grupo 1), pois até 01.09.04 os reajustes eram feitos de acordo com a majoração dos salários dos empregados ativos, sendo que a partir da data em que se desvincularam, por livre e espontânea vontade, das regras anteriores, conforme consta dos termos de adesão por eles assinadas, passaram a ter o reajuste pelo INPC. Note-se que, embora conste do termo de adesão um período de transição até a incidência do INPC, em nenhum momento os Autores nem sequer alegam que os reajustes determinados nesse período tenham causado algum prejuízo, sendo que o pedido tem por base somente a alegação de congelamento dos salários dos ativos.

Assim, infere-se que, em ambos os casos (Grupo 1 e Grupo 2), não se há que se falar em reajuste com base no INPC, porém, de se consignar que o Pedido Inicial foi deduzido de forma alternativa, tendo sido pleiteado o reajuste dos benefícios de acordo com o INPC ou conforme os índices da Fenaban diante do congelamento dos salários dos empregados ativos nos períodos de 1998, 2001, 2002, 2004 e 2005.

Contudo melhor sorte não cabe a este pleito também.

No caso dos autos, o Réu não nega que os salários dos empregados ativos não tenham sido reajustados nos aludidos períodos diante de acordo coletivo firmado. O Réu também não impugna que tal fato tenha ensejado a ausência de reajuste dos benefícios complementares de aposentadorias, apenas argumentando que a regra é clara no sentido de que, se os ativos não tiveram reajustes, os aposentados, beneficiários da Previdência Privada, também não têm direito a qualquer reajuste.

Assim, a divergência a ser dirimida versa sobre o fato de ser ou não devido o reajuste do benefício suplementar, apesar de os ativos não terem tido qualquer reajuste no salário.

Como se sabe, o Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo (do qual os Autores são ex-funcionários), que se refere ao regramento inicial do Plano de Previdência Privada quando da adesão dos Autores, prescreve no artigo 107 que: "O abono mensal será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos do cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria." (fl. 188).

A implantação posterior do “Plano V” nada alterou acerca dos critérios de reajustes dos benefícios, sendo que apenas trouxe mudança da fonte pagadora e consignou os dois Grupos de beneficiários participantes, conforme o seu já mencionado artigo 40.

Infere-se, portanto, que razão não assiste aos Autores, tendo em vista que os termos do Regulamento que rege a Previdência Privada são claros no sentido de que o benefício complementar somente será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, o que não ocorreu nos anos em que houve o congelamento dos salários dos ativos por Acordo Coletivo.

De se ressaltar que não há qualquer razão jurídica para afastar a incidência das Normas contratadas, pois não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade.

(...)

Ademais, o benefício suplementar consiste no complemento da aposentadoria paga pelo INSS até o limite do salário que o aposentado recebia na ativa.

Assim, se por um lado tal benefício deve ser reajustado, seja de acordo com o INPC ou em equiparação aos salários dos que estão na ativa, por outro lado não se pode deixar de considerar os reajustes da Aposentadoria Oficial, pois, caso contrário, o aposentado passaria a receber valor que ultrapassaria o salário que lhe era devido se na ativa estivesse.

Assim, tendo em vista que nenhuma irregularidade consta no reajuste dos benefícios complementares dos autores, os Pedidos não tinham como serem acolhidos.

O TJSP, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de produção da prova requerida. Afirmou não haver controvérsia acerca da ausência de reajustes no período impugnado, ou, ainda, acerca da realização de descontos sobre os valores percebidos a título de suplemento, em face dos aumentos dos benefícios oficiais. Reconheceu também a impossibilidade de majorar-se benefícios sem o devido custeio e em desacordo aos regulamentos.

Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

5. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Questão que no caso concreto, ademais, demanda indevido reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, conforme o óbice processual dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Os temas insertos nos arts. 21, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978 e 42, § 2º, da Lei n. 6.435/1977 não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

No caso, o TJSP reconheceu que o conjunto probatório carreado aos autos era suficiente para a solução da demanda, sendo desnecessária a prova do congelamento de seus benefícios.

Concluiu que, "quando foi implementado o "Plano V", para o qual houve a migração automática daqueles que permaneciam sob o regime antigo, nada foi alterado acerca dos critérios de reajuste dos benefícios (Cláusula 44ª e seus parágrafos)" (e-STJ fl. 553).

Destacou que os termos do regulamento que rege o plano de previdência privada são claros no sentido de que o benefício complementar somente será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, o que não ocorreu nos anos em que houve o congelamento dos salários por Acordo Coletivo.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base nos elementos de prova, concluir diversamente atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No caso, como assinalado, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de a parte não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, os casos foram decididos com base em suas peculiaridades, não havendo similitude fática entre eles.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.688.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0183515-0

Número de Origem:

01531804720118260100 10739061220148260100

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA THEREZINHA RIZZI

RECORRENTE : JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI

RECORRENTE : JORGE ANTONIO DECHEN

RECORRENTE : MICHIO YOSHIOKA

RECORRENTE : MANOEL DE BEM FILHO

RECORRENTE : MARIO ANGELO ALTAFIN

RECORRENTE : MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES

RECORRENTE : NEI MORAES PERCHES

RECORRENTE : ORSENI SEBASTIANA GALENDE

RECORRENTE : ZACARIAS ANTÔNIO HADDAD

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147

MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA ALVES - SP071743

ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797

JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI E OUTRO(S) - SP334935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA THEREZINHA RIZZI

AGRAVANTE : JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DECHEN

AGRAVANTE : MICHIO YOSHIOKA

AGRAVANTE : MANOEL DE BEM FILHO
AGRAVANTE : MARIO ANGELO ALTAFIN
AGRAVANTE : MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES
AGRAVANTE : NEI MORAES PERCHES
AGRAVANTE : ORSENI SEBASTIANA GALENDE
AGRAVANTE : ZACARIAS ANTÔNIO HADDAD
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
MARCO ANTONIO MODESTO E OUTRO(S) - SP312251
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA ALVES - SP071743
ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797
JEAN CARLO DAL BIANCO GAVIOLLI E OUTRO(S) - SP334935

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022